CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 108/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a isentar Entidades Religiosas nas taxas de Licenciamento de Eventos no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2.DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar o PLE-124/2022[3], que "Institui o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade", se diferenciando do projeto de lei em questão por visar à utilização de áreas e espaços públicos por grupos religiosos e entidades sociais para atender uma necessidade social específica.

- Com o intuito de consubstanciar a presente proposição, essencial mencionar o PLE-283/2021[4], que "Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de espaços físicos de equipamentos públicos para entidades sem fins lucrativos, Sociedade Amigos do Bairro, Associação de Moradores e instituições religiosas, que desenvolvam atividades esportivas com crianças, adolescentes e jovens do município de Salvador", que difere do projeto em questão por ter o objetivo de apoiar atividades de lazer e esporte para a juventude e estimular a utilização de espaços públicos para fins comunitários.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção à técnica legislativa, importante apontar que houve equívoco ao não usar abreviatura "Art.", como prevê o art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[5].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-124/2022:** "Institui o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade."
[4] **PLE-283/2021:** "Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de espaços físicos de equipamentos públicos para entidades sem fins lucrativos, Sociedade Amigos do Bairro, Associação de Moradores e instituições religiosas, que desenvolvam atividades esportivas com crianças, adolescentes e jovens do município de Salvador."
[5] **LC 95/98: Art. 10** , I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Conforme os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95/1998, cumpre destacar que a ementa do projeto em questão apresenta divergência de alcance em relação a seu art. 1º. Enquanto a ementa menciona apenas a isenção de taxas, o art. 1º faz referência tanto à isenção quanto à concessão de descontos progressivos nas taxas de licenciamento.

- É importante ressaltar que o projeto de lei não apresenta uma definição para as siglas utilizadas em seu texto, como "CLE", "SEDUR" e "SEFAZ". O art. 11, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,[6] prevê a possibilidade de apenas se empregar siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado, a fim de garantir a compreensão adequada.

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual redução de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

- Por fim, nos termos do disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], colacionamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, cuja integralidade pode ser consultada no endereço eletrônico referenciado.[9]

Salvador, em 3 de maio de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98: Art. 11**, II – para a obtenção de precisão: e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei Municipal nº 7186, de 27 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ekbmt